DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 7
Comunicados 7
Homologação / Adjudicação 7
Extrato 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei n° 2800
De 13 de junho de 2022
Autoria: Executivo Municipal

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

"***Cria a lei de concessão dos benefícios eventuais, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para integrar as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS e dá outras providências".***

Art. 1 Fica criada a lei de concessão dos benefícios eventuais, conforme preconiza o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.435/2011, para integrar organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão social básica, de caráter suplementar, temporário, não obrigatório e não contributiva da Assistência Social, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Art. 4º A concessão de benefícios eventuais deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – a renda *"per capita"* para acesso aos benefícios eventuais seja igual ou inferior a ½ salário mínimo vigente, mediante comprovação documental, quando possível;

II – esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único devidamente comprovado pelo número de identificação social – NIS e,

III – que apresente documentos que comprovem moradia no município por tempo mínimo de 03 (três) meses.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadram nos critérios dos artigos 3º e 4º desta lei, o profissional técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 2º Para critérios de contabilidade de rendimentos serão utilizados os rendimentos brutos.

§ 3º No caso de descontos advindos diretamente da fonte como pensões alimentícias e empréstimos consignados, seus valores também irão compor o cálculo da *per capita.*

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio alimentar por meio de concessão de cesta básica, que se constitui em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o artigo 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no artigo 4º desta lei;

II- auxílio natalidade por meio de concessão de enxoval para recém-nascido, contendo, itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, podendo em relação a esse benefício ser realizado parceria junto ao Fundo Social de Solidariedade, obedecendo o previsto no artigo 9º desta lei;

III – auxílio funeral por meio de custeio de despesas com velório, sepultamento e traslado, para enfrentar os riscos e vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos membros da família, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no artigo 4º desta lei;

IV – auxílio para situações de vulnerabilidade temporária por meio de segunda via de certidões de nascimento e casamento, e de passagem intermunicipal de transporte coletivo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no artigo 4º desta lei, bem como avaliação imediata da assistente social;

V – auxílio para atender situação de calamidade pública por meio da concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperatura, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência prevista na LOAS.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio alimentar consiste na concessão de uma cesta básica, incluindo itens de alimentação, que será fornecido em prazo não superior a 06 (seis) meses em um período de 12 (doze) meses, salvo comprovação de necessidades e justificativa a serem analisadas pela assistente social e apresentadas em relatório.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio

alimentação, o profissional responsável deverá coletar assinatura do beneficiário em Declaração de Recebimento, com especificação dos dados pessoais do usuário, além da quantidade e descrição do benefício acessado.

Art. 8º A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será destinada às famílias/indivíduos que possuam crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e nutrizes, dentro das possibilidades da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste na concessão de enxoval para o recém-nascido e será composto de itens de higiene e vestuário, obedecendo a padronização constante em listagem da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro.

§ 1º O enxoval será concedido apenas para gestantes que participarem do acompanhamento de pré-natal, ou seja, participarem de, no mínimo, 05 (cinco) encontros do grupo de gestantes realizados nas Unidades Básicas de Saúde – UBS´s da rede municipal.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – RG, CPF, Carteira de Trabalho, comprovante de residência;

II – Cartão de Gestante e declaração do nascimento da maternidade, e

III – Documento comprobatório de participação de, no mínimo, 05 (cinco) encontros do grupo de gestantes realizados nas Unidades Básicas de Saúde – UBS´s da rede municipal.

§ 3º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente.

Art. 10 O beneficiário eventual, na forma do auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial através de bens de consumo.

§ 1º O município ofertará três modalidades de funeral disposta a seguir e o traslado, disposto no artigo seguinte:

I – funeral adulto, modalidade composta pela elaboração de documentação no município; limpar e vestir o corpo; urna assistencial de madeira, de acordo com a necessidade do corpo; enfeite do corpo, velas e véu; dois vasinhos de flores naturais e transporte do corpo no município;

II – funeral infantil, composto pela elaboração de documentação no município; limpar e vestir o corpo; urna assistencial de madeira, de acordo com a necessidade do corpo; enfeite do corpo, velas e véu; dois vasinhos de flores naturais e transporte do corpo no município;

III – funeral indigente, composto pela elaboração de documentação no município; limpar e vestir o corpo; urna assistencial de madeira, de acordo com a necessidade do corpo e transporte do corpo no município.

§ 2º O transporte funeral, ou seja, o traslado, será concedido dentro dos limites do município de Ribeirão Bonito, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade do Estado de São Paulo em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Diretoria Municipal de Saúde.

§ 3º A concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente e comprovante de residência.

§ 4º Será vedada a concessão de benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

§ 5º A gratuidade do sepultamento engloba as despesas de reabertura de jazigo perpétuo, cujo direito de uso pertença à família beneficiada ou ainda o sepultamento em jazigo de caráter geral (provisório), em ambos os casos, em necrópole municipal.

Art. 11 A concessão de auxílio para situação de vulnerabilidade temporária, dar-se-á pela concessão de segundas vias de certidões de nascimento e casamento e de passagem intermunicipal de transporte coletivo, desde que seja constatada a situação de vulnerabilidade social e atestada por assistente social, da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município, por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social.

§ 1º O benefício de concessão de segundas vias de certidões de nascimento e casamento somente será concedido em uma única vez.

§ 2º O benefício de concessão de passagem intermunicipal de transporte coletivo de até 50 Km (cinquenta quilômetros) será provido desde haja disponibilidade de saída do transporte do Terminal Rodoviário do Município, prioritariamente, para no caso de pessoas em situação de rua.

§ 3º É vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

Art. 12 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, multas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tocologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas alimentares e fraldas geriátricas para pessoas com necessidade de uso.

Art. 13 Cabe ao órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, o acompanhamento, bem como seu financiamento;

II – a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da

concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único O órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social deverá encaminhar relatório quantitativo destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, que promoverá o acompanhamento do cumprimento desta Lei.

Art. 14 As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias constantes no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 15 Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 13 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

.....

Lei Complementar n° 2801
De 13 de junho de 2022
Autoria: Executivo Municipal

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

"Dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos, em decorrência de vacância, em cargos efetivos de Auxiliar de Berçarista, Fiscal de Posturas, Assistente de Compras e Licitações e Auxiliar de Contabilidade e adota outras providências".

Art. 1 Esta lei transforma cargos de provimento efetivo e empregos permanentes vagos, em decorrência de vacância, sem implicar aumento de despesa, conforme disposição constante no inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, nos termos do inciso I do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Serão transformados os seguintes cargos vagos:

I – 10 (dez) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais;

II – 02 (dois) cargos de Cozinheiro;

III – 11 (onze) cargos de Motorista, e

IV – 02 (dois) cargos de vigia.

Parágrafo Único Este artigo trata exclusivamente de cargos vagos decorrentes de vacância, cujo provimento está previsto em lei orçamentária do atual exercício financeiro.

Art. 3º Os cargos descritos no artigo 2º desta lei serão transformados nos seguintes cargos:

I – 03 (três) cargos de Auxiliar de Berçarista;

II – 01 (um) cargo de Fiscal de Posturas;

III – 01 (um) cargo de Assistente de Compras e Licitações, e

IV – 01 (um) cargo de Auxiliar de Contabilidade.

§ 1º Os cargos previstos no inciso I são os constantes no Anexo II da Lei Municipal nº 2.305, de 26 de dezembro de 2012 (Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito), providos através de concurso público e classificados, para fins de remuneração, na referência A10.

§ 2º Os cargos previstos nos incisos II, III e IV serão providos mediante concurso público e classificados, para fins de funções e remunerações, constantes nos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 13 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Quantidade	Denominação do Cargo	Referência	Requisitos para provimento
03	Auxiliar de Berçarista	A10	Ensino Fundamental Completo
01	Fiscal de Posturas	A5	Ensino Médio Completo
01	Assistente de Compras e Licitações	A5	Ensino Médio Completo
01	Auxiliar de Contabilidade	A5	Ensino Médio Completo com formação técnica em Contabilidade

ANEXO II

Denominação do cargo ou emprego: Fiscal de Posturas

Requisitos de admissibilidade: Concurso público

Instrução: Ensino Médio Completo

Descrição sumária das atividades: executar atividades de fiscalização relativas à higiene, à ordem, à disciplina da produção de mercado, aos direitos individuais e coletivos, ao exercício de atividades econômicas, inclusive ambulante, vistorias em veículos e equipamentos, a edificações, uso do solo urbano e loteamentos.

Descrição detalhada:

- exercer a fiscalização das normas do Poder de Polícia nas áreas de segurança, higiene, disciplina de mercado e de exercício de atividades econômicas e ambulantes;

- efetuar apreensão de móveis, de gêneros alimentícios, mercadorias, placas de publicidade e faixas que não estejam devidamente licenciadas; - fiscalizar os aparelhos e equipamentos de atividades que os colocam para uso público, no que concerne à higiene, à segurança e ao licenciamento;

- inspecionar estabelecimentos que lidam com gêneros alimentícios e similares;

- atender queixas e denúncias sobre fossas abertas, esgotos, infiltrações, escoamento de águas pluviais, formigueiros, ruídos e outras questões ligadas ao sossego público;

- inspecionar estabelecimentos e locais onde foram denunciados a presença de roedores; - fiscalizar e vistoriar veículos utilizados no transporte de passageiros, inclusive táxis e ônibus escolares ou de alimentos, relativamente à higiene e segurança, compreendendo:

a – parte externa – chaparia, pintura, retrovisor, pneus e limpeza;

b – parte interna – extintor, triângulo, macaco, chave de roda, lastro, degrau, estofamento, janela de emergência, cordão elétrico e hidráulico, sistema de partida e limpeza;

- exercerem a fiscalização dos feirantes, pit dogs, bancas de mercado, bancas de jornal e revistas e outras, concernentes à higiene, localização, horário de funcionamento, licenciamento;

- vistoriar e fiscalizar de todos os meios de publicidade exercida no município, relativamente ao licenciamento, à conservação das placas ou engenhos;

- fiscalizar e acompanhar a construção de edificações desde a aprovação de projetos até o acabamento final de expedição do termo de "Habite-se" e a execução de loteamento, reloteamento, remanejamento, conforme definido no código de Edificações de loteamentos;

- fiscalizar quiser outros serviços de engenharia previstos no código de Edificações do município ou atividades regulamentadas no Código de Posturas;

- promover a interdição de estabelecimento de atividades econômicas, o embargo de execução de obras e loteamentos, ouvindo a Procuradoria do Município;

- aplicar corretamente o seu Poder de Polícia, usando como ponto de apoio a legislação competente;

- lavrar notificação, intimação, autos de infração, de apreensão e de interdição e termo de embargos;

- instruir processos fiscais e administrativos na sua área de competência; - exercer outras tarefas correlatas;

- realizar o planejamento operacional relativo às atividades de fiscalização ambiental;

- verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente, lavrar os termos administrativos pertinentes e conduzir os infratores às autoridades competentes, quando se tratar de crime ambiental;

- exigir o registro e licenciamento ambiental de todas as atividades impactantes sobre o meio ambiente em operação no município;

- aplicar, na íntegra, os ditames da Lei Municipal nº 1919, de 14 de novembro de 2006 (Código de Posturas Municipal);

- executar outras atividades correlatas a essas funções, que vierem a ser regulamentadas pelo Chefe do Executivo.

Denominação do cargo ou emprego: Assistente de Compras e Licitações

Requisitos de admissibilidade: Concurso público

Instrução: Ensino Médio Completo

Descrição sumária das atividades: assessora, orienta, supervisiona e promove a execução da unidade.

Descrição detalhada:

- assessora os serviços de licitações, compras e contratos da Prefeitura, relacionados à informação, comunicação, transporte interno, expediente, materiais, arquivos, cadastramento e outros. Planeja e organiza sua execução, avalia resultados para assegurar tramitações rápidas de informações entre as diversas unidades;

- assessora e promove a quem competente, a compra de materiais ou serviços, observa o melhor preço, qualidade e condições de pagamento;

- zela pelo material de serviço, solicita as providências necessárias à sua conservação ou substituição;

- assessora na fiscalização e controle do setor de compras municipal;

- requisita serviços de Comissão Municipal de Avaliação da execução de licitações, podendo integrá-la;

- representa, por escrito, ao superior hierárquico de imediato, qualquer conhecimento de irregularidades administrativas ou extra administrativas pertinentes aos objetos de licitações ou atos outros correlatos às atribuições do cargo;

- auxilia a manter atualizado o cadastro de bens patrimoniais do Poder Executivo Municipal;

- executa atos administrativos da Prefeitura, relacionados à informação, comunicação, transporte interno, expediente, materiais, arquivos;

- planeja, organiza, controla os programas, sua execução, avalia resultados, para assegurar tramitações rápidas de informações entre as diversas unidades;

- participa da elaboração da política administrativa da Prefeitura, colabora com informações, sugestões e experiências, a fim de contribuir para a definição de objetivos gerais e específicos e para articulação da área administrativa com as demais;

Organiza os trabalhos administrativos e assegura o fluxo normal dos trabalhos, os resultados previstos e padrões administrativos uniformes em sua área;

- presta informações aos demais setores da Prefeitura sobre o processamento dos trabalhos ligados a seu setor e avaliação dos resultados;

- substitui seu superior hierárquico, na sua ausência;

- executa tarefas correlatas acima descritas e outras a

critério do superior imediato.

Denominação do cargo ou emprego: Auxiliar de Contabilidade

Requisitos de admissibilidade: Concurso público

Instrução: Ensino Médio Completo, com formação em Contabilidade

Descrição sumária das atividades: organiza documentos e efetua sua classificação contábil; gera lançamentos contábeis, concilia contas e preenchimento de guias de recolhimento e de solicitações junto a órgãos do Governo, realiza cálculos trabalhistas, atualizações de Requisições de Pequeno Valor – RPV e Requisição de Precatórios; emite notas de venda e de transferência, entre outras; realiza o arquivo de documentos.

Descrição detalhada:

- verificar os comprovantes e outros documentos relativos à operação de pagamento;
- anotar as entradas parciais de dinheiro;
- auxiliar na escrituração de livros contábeis, como Diário, Registro de Inventários, Razão, Conta Corrente e outros, anotando os dados contidos nos documentos originais, para cumprir as exigências legais e administrativas;
- auxiliar na classificação e avaliação de despesas, analisando a natureza das mesmas, para apropriar custos de bens e serviços e para registrar dados contábeis;
- auxiliar nos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos, para assegurar a correção das operações contábeis;
- elaborar quadros demonstrativos, relatórios e tabelas, compilando dados contábeis e efetuando cálculos, segundo a orientação de chefia e com base em informações de arquivos, fichários e outros;
- montar processos de prestação de contas de convênios, juntando a documentação necessária;
- auxiliar na conferência de extratos;
- digitar mensalmente conciliação bancária;
- auxiliar na conferência de relatórios;
- realizar cálculos trabalhistas, atualizações de Requisição de Pequeno Valor – RPV e Requisição de Precatórios, a pedido do Departamento Jurídico;
- executar outras atividades correlatas ao cargo e ao critério do superior imediato.

.....

Lei Complementar n° 2802
De 13 de junho de 2022
Autoria: Executivo Municipal

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

"***Dispõe sobre a compensação de valores de débitos tributários existentes com a Fazenda Pública Municipal em virtude de créditos provenientes de prestação de serviços, comércio de qualquer natureza, precatórios, decisões judiciais transitadas em julgado e outros que virem a ser apurados pela administração municipal e adota outras providências ".***

Art. 1 Poderão ser compensados os débitos tributários dos contribuintes, dos prestadores de serviços, dos fornecedores, possuidores de créditos líquidos e certos, pessoas físicas e jurídicas, provenientes de prestação de serviços, comércio regulamentado de qualquer natureza, precatórios, das decisões judiciais transitadas em julgado e outros que virem a ser apurados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão compensados os débitos cobrados administrativamente (dívida ativa), cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 2º A compensação de que trata esta lei ocorrerá de ofício pela administração pública ou por requerimento de interessado direto e será comunicado o contribuinte, prestador de serviço, fornecedor e outros interessados diretos.

Art. 3º Serão apurados por processo administrativo de iniciativa da Administração Pública ou por requerimento do interessado direto, os débitos e os créditos que poderão ser objeto de compensação total ou parcial.

§ 1º A compensação total ocorrerá quando o crédito for maior que o débito e será apurado o saldo credor e comunicado o sujeito passivo sobre o valor que eventualmente terá o direito a receber.

§ 2º A compensação parcial ocorrerá quando o débito for maior que o crédito e será apurado o saldo devedor e comunicado o sujeito passivo.

§ 3º O deferimento da compensação pelo Setor de Tributação e Fiscalização resulta na extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional.

Art. 4º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I – o débito que já tenha sido objeto de pedido de compensação não homologado pelo Setor de Tributação e Fiscalização, ainda que esse pedido esteja pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

II – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pelo Setor de Tributação e Fiscalização, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

III – o valor do tributo discutido em juízo pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

IV – o valor referente a título da dívida pública;

V – o valor referente a créditos de terceiros, ainda que de mesma natureza;

VI – o valor que tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que:

a – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação de inconstitucionalidade ou em Ação Declaratória de Constitucionalidade;

b – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte;

c – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 103-A da Constituição da República, e;

d – os valores referentes ao ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis não está autorizado à compensação de que trata esta lei.

Art. 5º O Setor de Tributação e Fiscalização ao reconhecer a existência de direito a crédito do sujeito passivo e, concomitantemente, de crédito a satisfazer, compensará os valores e apurar-se-á o saldo credor ou devedor e providenciará a notificação ao sujeito passivo.

Art. 6º Havendo créditos a favor do Município, o contribuinte ou sujeito passivo deverá reconhecer o valor a pagar, sendo à vista ou poderá parcelar nos termos que dispuser lei específica.

Art. 7º O processo administrativo de compensação deverá conter, especificamente, os créditos das partes, os valores respectivos dos débitos e créditos, o demonstrativo do encontro de contas, o parcelamento do débito remanescente, se houver e a autorização do Setor de Tributação e Fiscalização.

Art. 8º É assegurada aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade ou aos portadores de doenças graves, mentais, degenerativas e terminais que comprovem pelo menos uma dessas situações na data do requerimento, prioridade para apreciação de processos de restituição e de compensação de tributos e contribuições municipais, no âmbito da Administração Tributária Municipal.

Art. 9º O Poder Executivo baixará normas que se façam necessárias à execução desta lei, via Decreto.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 13 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Comunicados

COMUNICADO DE SESSÃO DE NEGOCIAÇÃO DE PROPOSTA
Pregão Presencial nº 027/2022
Processo n.º 2774/2022
TIPO MENOR PREÇO POR LOTE – SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: **Registro de Preços para aquisição de cestas básicas, contendo gêneros alimentícios não perecíveis, para atender as famílias em estado de vulnerabilidade social devidamente cadastradas na Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do município de Ribeirão Bonito/SP.**

O Pregoeiro no uso de suas atribuições, diante da manifestação de interessa da empresa **OPINI SUPERMERCADOS LTDA.-EPP.** em assumir o Lote nº 1 – denominado cota principal, convoca ela e todos que tiverem interesse para Sessão Pública para negociação de proposta, que terá início às **09h00** do dia **22/05/2022**, no Departamento Municipal de Licitação, Compras e Contratos, no mesmo endereço em que será realizada a sessão pública, sito a Prefeitura Municipal, localizada na Praça dos Três Poderes, s/n° - Centro, Ribeirão Bonito/SP. Informações pelo telefone: (16) 3355-9900 nos horários das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 16h30 em dias de expediente.

Ribeirão Bonito/SP, 20 de junho de 2022
Rafael Luiz Mangieri
Pregoeiro

.....

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
CARTA CONVITE Nº 007/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3586/2022

Em razão de ausência de interposição de recursos dentro do prazo legal, **ADJUDICO E HOMOLOGO** para todos os fins e efeitos legais, o julgamento efetuado pela Comissão Julgadora de Licitações, referente ao **CONVITE N° 007/2022,** nestes termos:

1) **Modalidade:** MENOR PREÇO GLOBAL.

2)**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e realização do evento “Festa da Cachaça”, com fornecimento de toda infraestrutura (locação, instalação, operação, montagem e desmontagem de: banheiros químicos, tendas, gradil, palco, etc.), que ocorrerá entre os dias 24 e 25 de junho de 2022 no Distrito de Guarapiranga.

3) **Empresa vencedora: RANCHEIROS LTDA** - CNPJ sob n.º 38.904.240/0001-93

4) **Valor total da aquisição:** R$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais).

Ribeirão Bonito, 15 de junho de 2022

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

.....

Extrato

Extrato de Contrato nº 65/2022.
Carta Convite nº 07/2022.
Processo Administrativo n° 3586/2022.

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito

Contratada: Rancheiros LTDA – CNPJ 38.904.240/0001-93

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e realização do evento “Festa da Cachaça”, com fornecimento de toda infraestrutura (locação, instalação, operação, montagem e desmontagem de: banheiros químicos, tendas, gradil, palco, etc.), que ocorrerá entre os dias 24 e 25 de junho de 2022 no Distrito de Guarapiranga.

Data da assinatura: 15/06/2022

Término do contrato: 14/07/2022

Valor Total do Contrato: R$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais).

Assina pela Prefeitura: Antonio Carlos Caregaro

Assina pela Contratada: Antonio Joao Ferreira

.....